



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001888/2002-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-000.121 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DIAMOND AVIAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/1997

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO

Reclassificação fiscal de mercadorias. O Fisco tem o direito/dever de efetuar a correta reclassificação fiscal das mercadorias importadas.

Na aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, comprova-se o acerto da reclassificação efetuada pela fiscalização.

Não havendo recurso sobre o IPI na importação, o mesmo fundamento do julgamento do II aplica-se ao IPI.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Cláudio Farina Ventrilo. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fui designado como redator *ad hoc* (fls. 132/133), para formalização do respectivo Acórdão, considerando a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE (fls. 73/82, do processo eletrônico), que por unanimidade de votos, decidiu por julgar procedentes os lançamentos, conforme formalizados às fls. 02/12, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls.01/05 e 06/10, respectivamente, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado nos valores totais de R\$ 7.203,00 e R\$ 2.007,67, inclusive encargos legais e multa proporcional.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03 (II) e 07/10 (IPI), foram, em síntese, as seguintes:

SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA O autuado importou diversas espécies de mercadorias através da Declaração de Importação (DI) nº 97/0677057-7, registrada no dia 01/08/1997, a qual possui somente adição, cuja classificação tarifária NCM adotada foi o subitem 8409.10.00, cujas quotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) à época eram zero (0%) e cinco (5%) por cento, respectivamente.

O importador considerou que todas as mercadorias descritas na adição mencionada classificavam-se naquela posição, pois seriam partes de motores para aviação.

Ocorre que alguns dos produtos descritos na DI e que tiveram outras de suas características esclarecidas pelo importador em resposta a intimação por nós efetuada têm classificação específica em itens NCM diversos, em decorrência do que determina o item 3-a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado ("A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas"), o que implica alíquotas do II e do IPI diferentes da utilizada pelo importador.

Dos produtos acobertados pela DI, os seguintes possuem classificações tarifárias distintas da utilizada na DI (descrição do produto, classificação, alíquota do II, alíquota do IPI):

- 1) Anel de vedação e junta, 4016.93.00, 16%, 0%;
- 2) Parafuso e pino, 731',8.15-.00, 16%, 0%;
- 3) Mola Helicoidal, 7320Í20.90, 16%, 15%;
- 4) Porca, 7318.16.00, 16%, -10%;
- 5) Rolamento, 8482.10.90, 16%, 12%;
- 6) Eixo e engrenagem, 8483.40.90, 17%, 12%;
- 7) Válvula, 8409.91.14, 16%, 5%.

Obs.: as alíquotas acima referidas eram as vigentes na data de registro da DI (alíquotas do II: Decretos nº 1.767/95 e nº 1.848/96 ; alíquotas do IPI: Decreto nº 2.092/96).

Há de se informar como foi calculada a base de cálculo do II (valor aduaneiro), estoque ela resulta da soma do valor da mercadoria, frete internacional e seguro. Como este último item inexistia na DI e o valor da mercadoria é obtido diretamente da adição, resta saber como foi feito o cálculo do frete relativo a cada produto.

Como não há forma direta de se obter este valor, buscou-se uma forma alternativa determiná-lo sem trazer prejuízos ao contribuinte.

O art.97 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, determina que o cálculo do valor do frete correspondente a cada adição será feito tomando-se por base o peso líquido de cada uma como há somente uma adição, tentou-se determinar o peso líquido de cada produto afim de aplicar, por analogia ao caso em tela o disposto no art. 97 retrocitado, pois produtos com classificação fiscal distinta devem ser informados em adições distintas (IN/SRF nº 69/96 e seus anexos).

Para tanto, o contribuinte foi intimado a informar o peso líquido de cada produto acobertado pela DI em tela. Como o contribuinte atendeu esta intimação e nos informou o peso líquido dos produtos, bastou aplicar a regra já citada (Planilha de Apoio).

Destarte, obtido o frete relativo aos produtos de cada classificação fiscal somou-se a este o valor da mercadoria, obtendo-se, assim, o valor aduaneiro, que é a e de cálculo do II.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO(II)

Assim, este auto de infração constitui o crédito tributário decorrente da aplicação das alíquotas do II acima especificadas sobre o valor aduaneiro de cada uma das

mercadorias, mais multa (20% ADN/COSIT nº 10/97) e juros de mora, conforme demonstrativos em anexo.

*ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável II**97/06770577/001 R\$1.871,64**97/06770577/001 R\$1 1.579,42**97/06770577/001 R\$1.259,02**97/06770577/001 R\$138,29**97/06770577/001 ' R\$187,18**97/06770577/001 z R\$2.116,11**97/06770577/001 R\$3.133,31*

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, S01, inciso III, 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. ' Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado: Decreto nº 1.767/95 e Decreto nº 97.409/88.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Como houve recolhimento de IPI na DI, o valor deste imposto foi rateado proporcionalmente ao valor aduaneiro de cada uma das mercadorias aqui relacionadas, produzindo a parcela de IPI já paga pelo contribuinte. Como alguns destes produtos possuem alíquota do IPI igual a zero, _o valor já pago deste foi deduzido do valor a pagar dos eixos e engrenagens, de forma a não ser prejudicar o autuado.

Assim, este auto de infração constitui o crédito tributário decorrente da aplicação das alíquotas do IPI acima especificadas sobre a base de cálculo do IPI de cada uma das mercadorias, mais multa (20% ADN/COSIT n' 10/97) e juros de mora, conforme demonstrativos em anexo.

*ANO/DI/ADIÇÃO valor Tributável IPI**97/06770577/001 R\$2.171,10**97/06770577/001 R\$13.547,92**97/06770577/001 R\$1.460,46**97/06770577/001 R\$160,41**97/06770577/001 R\$217,12*

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", 111, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea 'a', 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.367/98.

Inconformado com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em 07/05/2002 (fls. 31), o contribuinte, através de seus

representantes legais, em 06/06/2002, apresenta impugnação (fls. 34/35), alegando o seguinte:

“(…)

02- O Autor Fiscal alega que as mercadorias importadas através da Declaração de importação (DI) nº 97/0677057-7, registrada no dia 01 de agosto de 1.997, possui alguns produtos com classificação tarifária NCM e NBM diferentes da constante na Declaração de Importação, ou seja, diferentes das NCM 8409.10.00 e NBM 8409.10.00 que se refere aos seguintes produtos: partes de motores para aviação.

03- Isso não é verdade, pois todas as mercadorias constantes na referida DI são realmente partes de motores para aviação a serem utilizadas exclusivamente na manutenção de aeronaves. E de conformidade com o Decreto nº 2.092 de 10.12.1996, capítulo 84, o código da NCM específico para esses produtos é 8409.10.00 conforme V.Sas. poderão comprovar com a cópia anexa do referido capítulo. '.

04- O Auditor Fiscal alega também: nos Autos que, o motivo que o levou a considerar que alguns produtos descritos na DI teria classificação tarifária específica, ou seja, diferentes da informada na DI, foi a observância do que determina o subitem 3 “a” das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (“A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”).

05- Isso também não é verdade, pois todos os produtos descritos na DI, como já foi dito no item 03, todas as mercadorias importadas são realmente partes de motores para aviação. E esses produtos constam claramente de forma específica na NCM 8409.10.00, não deixando nenhuma dúvida de que os mesmos possam ser interpretados de forma genérica.

Portanto não há outra posição mais específica que possa prevalecer sobre a que foi declarada, pois o fim a que se destina tais peças é a sua utilização em aeronaves.

06- Informamos ainda que a atividade exclusiva de nossa empresa é a manutenção e reposição de peças em aeronaves, conforme V.S.as. podem comprovar com as cópias de nosso contrato social e CNPJ.

07- Portanto, como ficou comprovado e esclarecido que não houve nenhuma Divergência de Classificação de Mercadoria, consequentemente não há nenhuma Reconstituição da Base de Cálculo, pois as alíquotas do II (imposto de importação) e IPI (imposto sobre Produtos Industrializados) desses produtos é a constante na DI, não havendo então, nenhuma diferença de impostos apurada na presente operação.

08- Segue anexo cópias: Declaração de Importação; capítulo 84, pag. 378 do Decreto 2092/96; CNPJ; Contrato Social e Autos de Infração constantes no referido processo.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram conhecidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/1997 REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder a revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO.

A exigência de tributos por iniciativa do fisco, mediante lançamento de ofício, em virtude de simples divergência de classificação fiscal nos documentos de importação, torna aplicável a multa de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 01/08/1997 IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em **21/02/2008** (fl. 88), a Recorrente, tempestivamente, conforme despacho da unidade de origem de fls. 129/130, apresentou o recurso voluntário de fls. 92/94, com as alegações abaixo transcritas:

- que a decisão recorrida mantém o lançamento sob o argumento de que alguns itens da Declaração de Importação não se enquadram nos casos de isenção, haja vista que a classificação tarifária NCM adotada (8803.10.00) não estaria correta;

- sustenta a decisão que as peças não são destinadas exclusivamente ao reparo de aeronaves, portanto, deveriam estar classificadas diversamente, com incidência do referido imposto, e ressalta que o artigo 2º, letra “j” da Lei 8.032/90, define os casos de isenção;

- que a legislação que regula o benefício exige que as peças sejam destinadas exclusivamente ao reparo de aeronaves e este é o ponto a ser esclarecido e que para fazer jus ao favor legal, o contribuinte deve comprovar as características e função de cada item vergastado;

- segundo o relatório técnico anexo, todos os itens têm destinação exclusiva ao reparo de aeronaves, não sendo possível sua aplicação em equipamento, que comprova o alegado, inclusive, com especificações do fabricante, que indica a exclusividade;

- aduz que não restam dúvidas quanto ao direito da isenção, que, segundo a legislação, deve estar comprovada a destinação.

Ao final, conclui, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, requerendo a improcedência da autuação e o cancelamento do lançamento.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fls. 132/133), uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

1) Admissibilidade do recurso

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual, dele conheço.

Verifica-se que no caso, não possui questões preliminares a ser analisadas.

2) Do mérito

O litígio refere-se ao fato de que, foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 02/07 e 08/12, respectivamente, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (II e IPI – AI de fls. 02/12), foram, em síntese, as seguintes: Simples divergência de Classificação de Mercadoria e Reconstituição da Base de Cálculo, uma vez que o Recorrente importou diversas espécies de mercadorias através da Declaração de Importação (DI) nº 97/0677057-7, registrada no dia 01/08/1997, a qual possui somente adição, cuja classificação tarifária NCM adotada foi o subitem 8409.10.00, cujas alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) à época eram zero (0%) e cinco (5%) por cento, respectivamente.

No caso, foram importadas diversas mercadorias, que o recorrente alega ser de peças de reposição destinada a aeronaves, que estão relacionadas no Termo de Intimação (fl. 31), que o recorrente declarou ter alíquota 0%.

Porém, ocorre que a fiscalização verificou que tais mercadorias importadas, possuem alíquotas em percentuais diferenciados, conforme pode ser verificado no demonstrativo de fl. 75.

Note-se que, tendo sido regularmente intimado, o recorrente apresentou em seu documento, o peso de cada produto importado, servindo de base para obtenção do valor aduaneiro para o perfeito cálculo do I.I (fls. 31 e 32).

Em seu sintético recurso voluntário (fls. 92/94) a recorrente apenas diz que as peças tem destinação “exclusiva ao reparo de aeronaves” devendo, portanto, ser isentas.

Como se sabe, a Lei 8.032/90 delimita a possibilidade de isenção e redução do I.I para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, não definindo somente “casos de isenção”, como assevera o recorrente às fl. 93.

A autoridade *a quo*, indeferiu às fls.73/82, a solicitação da Recorrente, lastreado em dois fundamentos:

a) que está correta a reclassificação fiscal dos bens importados, apontado pelo fisco, e

b) em não havendo impugnação específica relativa ao IPI as mesmas fundamentações do II são aplicadas.

E por muito bem demonstrar e fundamentar os fatos, destacamos abaixo, trecho da decisão recorrida:

(...) Resta plenamente demonstrado, portanto, que a destinação específica dos produtos é irrelevante para determinar as respectivas classificações fiscais nas Tabelas de Incidência do imposto.

A defesa em sua argumentação ignorou a existência das notas de seção e de capítulo.

Caso prevalecesse o equivocado entendimento do impugnante, seria inútil a existência de uma posição própria ou específica para os produtos apontados no auto de infração, pois aquelas peças tanto poderiam classificar-se como partes de motores para aviação, partes de máquinas para tecelagem, partes de automóveis de passeio, partes de navios, partes de locomotivas e vagões ferroviários e de turbinas hidrelétricas e etc., o que não se coaduna com o objetivo de padronização que norteou a criação do Sistema Harmonizado.

Neste ponto, vale esclarecer que em momento algum a fiscalização contestou o fato de os produtos apontados no auto de infração serem destinados exclusivamente à motores para aviação, como utilizados pelo impugnante, pelo contrário, aquela destinação é óbvia; o fato relevante - e que deve ser ressaltado - é que aquela destinação não é critério determinante para decidir a classificação fiscal.

Assim, pela aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, comprova-se o acerto da reclassificação efetuada pela fiscalização (g.n).

Analisando o recurso voluntário endereçado a este egrégio Conselho (fls. 92/94), nota-se que o recorrente diz que os produtos importados eram genericamente destinados ao reparo de aeronaves, citando a legislação específica e anexando os catálogos técnicos (manual de manutenção, no idioma inglês).

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois foram importados mercadorias descritas às fls.75, que estão sujeitas à alíquotas específicas do II, conforme ficou bem detalhado pelo fisco e pela decisão recorrida.

Observo que a própria recorrente em suas razões recursais, anexou aos autos os catálogos técnicos das peças (manual de manutenção, em inglês – fls. 96/128), no entanto deixou de juntar provas, como os laudos técnicos respectivos, que corrobore suas alegações de que tais peças eram exclusivas para reparo de aeronaves.

Desta forma, como bem asseverado pela decisão *a quo*, temos que pela aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, comprova-se o acerto da reclassificação efetuada pela fiscalização, conforme demonstrativo de fl. 78.

Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a não restituição do II.

Por final, em face da correlação do Imposto de Importação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como, não tendo o recorrente apresentado quaisquer alegações específicas quanto ao citado tributo, mantém-se a exigência fiscal referente ao IPI.

Conclusão

Posto isto, no mérito propriamente dito, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de primeira instância administrativa e considerar procedente o lançamento de fls. 02/12.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*